

TC 030.883/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de São Vicente Ferrer/MA.

Responsáveis: João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72).

Advogado ou Procurador: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6297), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB/MA 7452), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7744), Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA 9754), Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681), Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA 12.425), Lucas Aurélio Furtado Baldez (OAB/MA 14.311), advogados da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza (peça 11).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar/citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) e da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72), prefeitos do Município de São Vicente Ferrer/MA nas Gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de Compromisso 120/2009 (peça 1, p. 100-104), celebrado com o Município de São Vicente Ferrer/MA, tendo por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 7/6/2014.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto do referido termo de compromisso foram orçados no valor total de R\$ 578.947,41 com a seguinte composição: R\$ 28.947,41 de contrapartida da conveniente e R\$ 550.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias listadas na peça 4, p. 245.

- a) 2007OB809062, de 6/9/2010, no valor de R\$ 110.000,00;
- b) 2012OB802782, de 24/4/2012, no valor de R\$ 165.000,00;
- c) 2013OB805302, de 11/10/2013, no valor de R\$ 110.000,00;
- d) 2013OB805669, de 4/11/2013, no valor de R\$ 110.000,00;
- e) 2013OB805670, de 4/11/2013, no valor de R\$ 55.000,00.

3. O extrato bancário da conta 15.571-3, Agência 2607-7 (peça 2, p. 55-103) registra o ingresso dos recursos federais da seguinte forma:

- a) R\$ 110.000,00, depositado em 10/9/2010 (peça 2, p. 57);
- b) R\$ 110.000,00, depositado em 10/9/2010 (peça 2, p. 57);
- c) R\$ 165.000,00, depositado em 26/4/2012 (peça 2, p. 93).

4. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação das seguintes irregularidades na execução e na prestação de contas do termo de compromisso, de acordo com o Parecer Financeiro 182/2014 (peça 4, p. 179-181):

a) R\$ 5.420,00 relacionados a pagamento de despesas sem comprovação fiscal;

b) R\$ 4.689,06 referentes à utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira em detrimento da contrapartida pactuada, cuja responsabilidade coube ao ex-gestor João Batista Freitas (gestão 2009/2012);

c) R\$ 165.000,00 concernentes à omissão no dever de prestar contas, cuja responsabilidade foi atribuída à ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza (gestão 2013/2016).

5. Segundo o Parecer Financeiro 0182/2014 (peça 4, p. 179-181), em 15 de agosto de 2013 foi constatada a prestação de contas parcial apresentada pelo ex-prefeito João Batista Freitas por meio do Ofício 048/2011, de 16 de dezembro de 2011, cujos documentos foram anexados ao processo de projeto 25170.011.903/2009-31 (peça 4, p. 179).

6. Na prestação de contas parcial (peça 2, p. 44) evidencia-se o contrato de prestação de serviços celebrado com a sociedade empresária Connet Press Máquinas e Equipamentos Ltda., visando a construção de Sistema Simplificado de Abastecimento D'água nos Povoados Teso Alto II, Ipoeira, Aningas e São Jerônimo, no valor de R\$ 574.886,59 (peça 2, p. 175-185).

7. Segundo o Relatório de Execução Físico Financeira-Anexo VII, da prestação de contas parcial (peça 2, p. 259-261), as obras encontravam-se com os seguintes serviços realizados:

Povoado Aningas:

Descrição	Previsto	Executado
Placa indicativa da obra	1	1
Poço Profundo	1	1
Elevado em CA	1	1
Casa de abrigo	1	0
Rede de distribuição	1	0
Ligações domiciliares	1	0
Subestação aérea	1	1

Povoado Teso Alto II:

Descrição	Previsto	Executado
Placa indicativa da obra	1	1
Poço Profundo	1	1
Elevado em CA	1	1
Casa de abrigo	1	1

Povoado São Jerônimo

Descrição	Previsto	Executado
Placa indicativa da obra		
Poço Profundo	1	1

Elevado em CA	1	1
Rede de distribuição	1	0
Ligações domiciliares	1	0

Povoado Ipoeira

Descrição	Previsto	Executado
Placa indicativa da obra	1	1
Poço Profundo	1	1

8. A relação de pagamentos efetuados indica que a sociedade Connect Press Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 10.319.972/0001-05) recebeu a quantia de R\$ 218.249,06 para a execução parcial do objeto contratado (peça 2, p. 265).

9. De acordo com o relatório de visita técnica 3 da Funasa, cuja visita ocorreu em 3/4/2013, nos povoados São Jerônimo, Aningas e Ipoeira os sistemas de abastecimento de água foram encontrados em funcionamento, ao passo que no Povoado Teso Alto II algumas etapas haviam sido iniciadas (peça 4, p. 153-159).

10. Assim, com base no Parecer Financeiro 0182/2014, de 15 de dezembro de 2014 (peça 4, p. 179-182), a Funasa aprovou a prestação de contas parcial do Termo de Compromisso 120/2009, no valor de R\$ 374.890,94, restando, como pendência, a apresentação da prestação de contas final sob a responsabilidade da então Prefeita Maria Raimunda Araújo Souza, relativamente à 3ª parcela no valor de R\$ 165.000,00, além de R\$ 5.420,00 por pagamento de despesas sem comprovação fiscal (1º repasse) e de R\$ 4.689,06 por utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira em detrimento da contrapartida pactuada (2º repasse), sob a responsabilidade do ex-gestor João Batista Freitas, na gestão 2009/2012 (peça 4, p. 181).

11. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1580/2015 (peça 4, p. 320-323) concluiu pela imputação de débito a João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) e Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72), ex-prefeitos do Município de São Vicente de Ferrer/MA nas Gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de Compromisso 120/2009. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 4, p. 324) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 325).

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 326), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

13. No âmbito desse Tribunal, em cumprimento ao despacho constante da peça 7, foram expedidas as seguintes citações aos responsáveis arrolados no Relatório de Auditoria 1580/2015 da Controladoria-Geral da União (item 11 retro):

a) Ofício 1002/2017-TCU/Secex-MG, de 1/6/2017 (peça 8), enviado a Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, tendo o respectivo AR retornado indicando a entrega da correspondência em 7/7/2017 (peça 16);

b) Ofício 1003/2017-TCU/Secex-MG, de 1/6/2017 (peça 9), encaminhado ao Sr. João Batista Freitas, tendo o respectivo AR retornado indicando a entrega da correspondência em 7/7/2017 (peça 17);

c) Ofício 1004/2017-TCU/Secex-MG, de 1/6/2017 (peça 10), endereçado ao Sr. João Batista Freitas, tendo o respectivo AR retornado indicando a entrega da correspondência em 7/7/2017 (peça 18);

14. Devidamente citado, conforme indicado no item 13, letras "b" e "c", retro, o ex-prefeito João Batista Freitas não se manifestou, transcorrendo *in albis* o prazo de 15 dias concedido para apresentar as alegações de defesa. Consequentemente, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise da citação do ex-prefeito João Batista Freitas

15. Por meio do Ofício 1004/2017-TCU/Secex/MG, de 1/6/2017 (peça 10), o ex-prefeito João Batista Freitas foi citado em função da realização de pagamento de despesas no valor de R\$ 5.420,00, por meio do cheque 850.005, da conta 15.571-3, Agência 2607-7, do Banco do Brasil SA, vinculada ao Termo de Compromisso 120/2009 (Siafi 658.247), sem comprovação fiscal. Deixamos de citá-lo pelo valor de R\$ 4.689,06, uma vez que, apesar de não ter sido autorizado pela Funasa, tal quantia foi destinada ao objeto do termo de compromisso, conforme atestou a própria Fundação no Parecer Financeiro 182/2014 (peça 4, p. 179-181).

16. Nesse enfoque, devidamente citado, conforme indicado no item 14, letras "b" e "c", retro, o ex-prefeito não se manifestou, transcorrendo *in albis* o prazo de 15 dias concedido para apresentar as alegações de defesa, configurando a revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (item 14 retro).

17. Ao não se manifestar nos autos, o ex-prefeito deixou de esclarecer a destinação de R\$ 5.420,00, sacados por meio do cheque 850.005 em 8/8/2011, conforme extrato da conta 15.571-3, agência 2607-7, do Banco do Brasil S/A, utilizada para movimentar os recursos do Termo de Compromisso 120/2009, considerando que essa quantia não foi contabilizada na prestação de contas do ajuste ao não ser incluída na relação de pagamentos efetuados à empresa Connetpress Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 2, p. 48).

18. Apesar de envolver valor pequeno (R\$ 5.420,00), a irregularidade é de natureza grave, pois a falta de esclarecimentos enseja à conclusão de que houve desvio ou locupletamento com recursos públicos, irregularidade tipificada inciso III, alínea "d", do art. 16 da Lei 8.443/1992.

19. Por sua vez, a Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, por intermédio de advogados devidamente constituídos (procuração à peça 11) apresentou as alegações acostadas às peças 12-15, a seguir analisadas.

Alegações de defesa da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72).

20. A defesa ressalta que a maior parte dos recursos foi repassada na gestão do ex-prefeito João Batista Freitas no período de 2009/2012, e que na sua gestão foram repassados apenas R\$ 165.000,00 (peça 12, p. 2).

21. Foi contratada a empresa Connetpress Máquinas e Equipamentos Ltda. que recebeu R\$ 119.963,67 para a execução do objeto, enquanto o restante dos recursos ficou na conta de origem aguardando utilização. Contudo, tais recursos sofreram bloqueio judicial, oriundo de processo judicial em precatórios, cuja demanda encontra-se pendente de julgamento, prejudicando apresentação da prestação de contas (peça 12, p. 2-4).

22. Finaliza alegando que não houve a omissão na prestação de contas, que os recursos disponíveis foram regularmente aplicados, e que os valores não aplicados no objeto conveniado se deram em virtude do bloqueio judicial (peça 12, p. 7).

Análise

23. De início, verifica-se que a responsável alega que a falta do envio da prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009 se deveu ao bloqueio dos recursos determinado pelo judiciário (itens 21-22 retro). Neste caso, caberia responsabilizar o Município de São Vicente Ferrer/MA pelo débito concernente a parte da última parcela repassada pela Funasa, considerando que os recursos poderiam ter sido desviados para pagamento de precatórios e credores, sem retorno à conta específica, ainda que involuntariamente, da sua finalidade, contrariando o art. 6º, § 1º, da Lei 11.578/2007 e a cláusula primeira, incidindo na cláusula quarta, letra "d", do Termo de Compromisso 120/2009 (peça 1, p. 100-104). Diz o §1º do art. 6º da Lei 11.578/2007:

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

24. No entanto, a defesa conseguiu justificar a aplicação de R\$ 119.963,97 no objeto do termo de compromisso, considerando a existência nos autos de vários documentos que permitem estabelecer o nexo existente entre esse valor, estampado na nota fiscal 259 emitida em 18 de outubro de 2013 pela empresa Connetpress Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 13, p. 2), no extrato de pagamentos da conta 15.571-3, agência 2607-7, datado de 4/12/2013 (peça 13, p. 34), e na ordem de pagamento de 4/12/2013 a essa empresa (peça 13, p. 1). A quantia paga de R\$ 119.963,97 refere-se à 7ª medição efetuada nos sistemas de abastecimento de água de Ipoeira, no valor de R\$ 69.789,80 (peça 13, p. 16-24) e Teso Alto II, no valor de R\$ 50.174,17 (peça 13, p. 25-33).

30. Restaria, então, comprovar a quantia de R\$ 45.036,03, correspondente à parcela repassada de R\$ 165.000,00 (item 4, letra "c", retro) menos a quantia de R\$ 119.963,97 efetivamente aplicada no objeto conveniado (item 24 retro).

25. Por outro lado, de acordo com as planilhas de medições apresentadas pela defesa, os sistemas de abastecimento de água receberam os seguintes aportes financeiros (peça 13, p. 11):

Localidade	Aningas	Ipoeira	São Jerônimo	Teso Alto II	Total (R\$)
previsto (R\$)	142.918,34	140.676,15	146.615,12	144.676,98	574.886,59
executado (R\$)	142.918,34	120.769,63	142.649,02	97.903,87	504.240,83
Percentual (%)	100	86	97	68	88

26. Verifica-se que o sistema de Aningas foi integralmente concluído e os sistemas de Ipoeira e São Jerônimo quase concluídos.

27. A propósito, a fim de verificar se realmente havia procedência na defesa da responsável de que a falta do envio da prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009 se deveu ao bloqueio dos recursos determinado pelo judiciário (item 22 retro), em atendimento à proposta da instrução à peça 19 foram realizadas duas diligências:

27.1. Ao Banco do Brasil S/A solicitando cópia dos extratos bancários da conta 15.571-3, agência 2607-7, a partir do ingresso das ordens bancárias 2013OB805669, de 4/11/2013, no valor de R\$ 110.000,00 e 2013OB805670, de 4/11/2013, no valor de R\$ 55.000,00 desde a data do repasse até que o saldo fosse "zerado". Solicitou-se, ainda, que o gerente da agência bancária informasse se houve o bloqueio judicial noticiado pela responsável.

27.2. Ao Município de São Vicente Ferrer/MA, solicitando informações atualizadas acerca do funcionamento e operação do Sistema Simplificado de Abastecimento D'água nos Povoados Teso Alto II, Ipoeira, Aningas e São Jerônimo, construídos com recursos do Termo de Compromisso 120/2009.

28. Em resposta ao Ofício 2654/2017-TCU/Secex/MG, de 13/11/2017 (peça 34), a atual Prefeita do Município de São Vicente Ferrer/MA, Conceição de Maria Pereira Castro, mediante o Ofício 105/2017 GABP –SVF, datado de 11/12/2017 (peça 41), informou que os Sistemas de Abastecimento D'água de Ipoeira, Aningas e São Jerônimo estão em funcionamento e que em relação ao de Teso Alto II, o prefeito à época, João Batista Freitas deixou dinheiro em conta para a execução da obra, porém a prefeita Maria Raimunda Araújo Sousa não o concluiu.

29. Por sua vez, em atenção ao Ofício 2438/2017-TCU/Secex/MG, de 5/10/2017 (peça 31), o Banco do Brasil S/A enviou os extratos bancários da conta 15.571-3, agência 2607-7. Acrescentou que não foram localizados bloqueios para a Justiça do Estado do Maranhão entre 2013 e 2017 (peça 42, p. 1).

30. Os extratos bancários mostram a seguinte movimentação financeira (peça 36):

Documento	Data	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Localização
OB	06/11/2013	110.000,00		peça 36, p. 2
OB	06/11/2013	55.000,00		peça 36, p. 2
Transf. on line	04/12/2013		119.963,97	peça 36, p. 3
Transf. on line	26/02/2014	28.947,41		peça 36, p. 5
Transf. para depósito	04/04/2014		9.541,38	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		6.721,37	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		1.378,20	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		4.240,62	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		7.260,06	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		4.252,32	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		5.992,43	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		4.609,56	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		3.687,65	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		3.457,18	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		2.765,74	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		1.406,68	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		3.687,65	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		3.457,18	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		2.765,74	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		2.765,74	peça 36, p. 7
Transf. para depósito	04/04/2014		3.687,65	peça 36, p. 7
CP Administras Supremo	07/04/2014	3.687,65		peça 36, p. 7
Transf. para depósito	07/04/2014		3.687,65	peça 36, p. 7
Transf. on line	06/11/2014	60,00		peça 36, p. 14
Transf. on line	06/11/2014	14,00		peça 36, p. 14

Bloqueio. Jud. Bacen	06/11/2014		74,00	peça 36, p. 14
desbloqueio Jud. Bacen	18/12/2014	74,00		peça 36, p. 15
Transf. para depósito	18/12/2014		74,00	peça 36, p. 15
Administrat. Supremo	12/05/2015	3,23		peça 36, p. 20
Transf. para depósito	12/05/2015		3,23	peça 36, p. 20
Adminstras Supremo	30/07/2015	233,67		peça 36, p. 22
Transf. para depósito	30/07/2015		233,67	peça 36, p. 22
Transf. para depósito	19/12/2016		5,39	peça 36, p. 39
TOTAL		198.019,96	195.719,06	

31. Apesar de o gerente da agência do Banco do Brasil S/A ter assinalado que não foram localizados bloqueios para a Justiça do Estado do Maranhão entre 2013 e 2017 (peça 42, p. 1), os extratos bancários enviados mostram movimentações na conta 15.571-3, agência 2607-7, sinalizado que de fato esses bloqueios ocorreram. Realmente, verifica-se do quadro acima que, logo em seguida aos repasses da União, datados de 6/11/2013, no montante de R\$ 165.000,00, ocorreu o pagamento da quantia de R\$ 119.963,97, mediante transferência *on line*, à sociedade empresária Conect Press Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 13, p. 34), em sintonia com a ordem de pagamento datada de 4/12/2013 e a Nota Fiscal 259, de 18/10/2013 (peça 13, p. 1-2) e a planilha de serviços executados (peça 13, p. 11). Ademais, o Banco do Brasil S/A enviou cópia da pesquisa Cenop, de 11/1/2018, indicando que a referida conta sofreu as transferências intituladas “Transf. DJO” típica de depósito judicial (peça 43, p. 40). Nesse sentido, vejam-se casos análogos (Transf. DJO) no Acórdão 1.487/2016-Plenário e no Acórdão 6.787/2017-Segunda Câmara.

31.1. Posteriormente, houve o ingresso na conta do valor de R\$ 28.947,41 (contrapartida, item 2 retro), em 26/2/2014, para logo depois, no dia 4/4/2014, ocorrerem sucessivos débitos somando a quantia de R\$ 71.677,15. Também se pode observar que em 7/4/2014 houve o ingresso (de aplicação financeira) e saída da mesma quantia de R\$ 3.687,65 intitulada “transf. para depósito”. Em seguida, percebe-se o ingresso na conta de pequenos valores (de aplicações financeiras), debitados nas mesmas datas a título de “Transf. para depósito”. Essas movimentações denotam, de fato, que a referida conta recebeu movimentações relacionadas ao bloqueio judicial sofrido pelo município.

32. Aliás, o extrato bancário enviado pela defesa é contemporâneo aos fatos (datado de 23/9/2014 – peça 14, p. 4) e fidedigno (oriundo do Banco do Brasil S/A) ao demonstrar que a conta bancária conta 15.571-3, da agência 2607-7 do Banco do Brasil S/A, na data de 4/4/2014, sofreu vários débitos a título de “transferência de depósitos judiciais” no montante de R\$ 71.677,15, incluindo nesse valor a quantia de R\$ 45.036,03 da União que não havia ainda sido gasta no objeto do Termo de Compromisso 120/2009.

32.1. Enfim, verifica-se, ainda, que o Município de São Vicente Ferrer/MA tentou reverter no judiciário o bloqueio judicial por intermédio da Ação Ordinária 12638-87.2015.8.10.0001, impetrada contra o Estado do Maranhão, requerendo o desbloqueio dos valores depositados na conta específica 15.571-3, Agência 2607-7, Banco do Brasil, visando a conclusão do objeto do Convênio TC/PAC 120/2009 (peça 14, p. 11). Não logrando êxito na ação, o município interpôs, em 2016, também sem sucesso, a Apelação Cível 027558/2016 (0012638-87.2015.8.10.0001), baseado na premissa principal de que as verbas bloqueadas eram impenhoráveis (peça 15, p. 2). Assim, nesse ponto, concordamos com as alegações de defesa apresentadas de que houve o bloqueio judicial, envolvendo a quantia de R\$ 45.036,03 da União que não havia ainda sido gasta no objeto do Termo de Compromisso 120/2009.

33. Cabe salientar que a atual prefeita do Município de São Vicente Ferrer/MA, Conceição de Maria Pereira Castro, informou que apesar de o prefeito à época, João Batista Freitas, ter deixado dinheiro em conta para a execução da obra, o sistema de abastecimento de água de Teso Alto II não foi concluído na gestão da ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Sousa (item 15 retro). Essa informação indica que realmente a finalização das obras foi prejudicada em razão do bloqueio judicial dos recursos da Funasa que não retornaram à conta específica do termo de compromisso em tela. Nesse ponto, também, verifica-se procedência nas alegações de defesa da ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Sousa.

34. A ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza insistiu na alegação de que o bloqueio dos recursos a impediu de cumprir o dever de prestar contas (item 22 retro). Neste aspecto, não concordamos com a defesa.

35. Ao verificar que os recursos federais foram desviados para o pagamento de precatórios, a ex-prefeita poderia ter se comportado de forma diversa da adotada. A primeira medida, a mais aceitável que atenderia o interesse público, seria a finalização das obras com recursos do próprio município.

36. De acordo com a planilha constante da peça 13, p. 11, no Povoado de Teso Alto II, o único que faltava ser colocado em operação, já estavam prontos os principais elementos do sistema de abastecimento de água, a exemplo do poço tubular profundo, da rede de distribuição e das ligações domiciliares, perfazendo o montante de R\$ 95.743,87. Restavam ser concluídos a adutora de recalque (R\$ 26.674,10), o reservatório (R\$ 16.029,71) e o item “serviços diversos” (R\$ 3.932,50). Assim, em tese, com R\$ 46.636,31 a conveniente poderia ter colocado em funcionamento o sistema de Teso Alto II.

37. Outra medida seria ter cumprido o dever legal de prestar contas dos recursos geridos e relatado - com documentos comprobatórios – os motivos que a impediram concluir o objeto ajustado, no caso o Sistema de Abastecimento de Água no Povoado de Teso Alto II, em razão do bloqueio judicial dos recursos públicos.

38. Dessa forma, considerando que a responsável não adotou qualquer das medidas acima descritas, ou outra que preservasse o patrimônio público ou a finalidade para a qual os recursos foram destinados, preferindo a inércia, não acolhemos as alegações da defesa em relação à omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 120/2009.

39. Por outro lado, não cabe discutir nesta TCE se o judiciário foi descuidado ao determinar o bloqueio de recursos oriundos de origem federal para pagamentos de dívidas do município, mas podemos concluir que tal medida judicial contribuiu definitivamente para que o objetivo previsto no termo de compromisso não se completasse. Assim, nesse caso, assiste razão à defesa da ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza de que ficou impossibilitada de concluir a execução do ajuste (item 22 retro).

40. A propósito, verifica-se no Ofício 1002/2017-TCU/Secex-MG, de 1/6/2017 (peça 8) que a ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza foi citada pelo débito no valor original de R\$ 165.000,00 em razão da não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009 - Siafi 658.247, configurando a omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos. No entanto, no ofício citatório não constou a audiência da responsável pelo descumprimento do prazo para prestar contas da parcela final dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 120/2009, irregularidade que lhe sujeita à multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

41. Assim, para evitar questionamentos em recursos futuros, em função do provável julgamento das contas da responsável sem débito, mas com multa, entende-se que se deva promover a audiência da responsável para apresentar razões de justificativas acerca do descumprimento do prazo

original estipulado para apresentar a prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009, cuja vigência expirou em 7/6/2014 e o prazo para prestar contas findou em 7/7/2014.

42. Portanto, quanto aos danos financeiros, da ordem de R\$ 45.036,03, não seria justo imputá-los à defendente, considerando que o bloqueio judicial independeu da vontade da ex-prefeita. Restaria, por outro lado, exigir do Município de São Vicente Ferrer/MA a devolução da quantia bloqueada, considerando que não foi aplicada no objeto do termo de compromisso, mas utilizada para quitar precatórios do município.

43. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que nas situações em que os recursos “conveniados” são aplicados indevidamente, mas em benefício do Estado, Distrito Federal ou Município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor (Acórdãos 158/2008, 2.707/2013 e 2.710/2013, todos da 1ª Câmara, 7.079/2010, 4.990/2011, 7.298/2013, todos da 2ª Câmara, e 456/2011 - Plenário).

44. Nesta TCE restou demonstrada a utilização dos recursos federais com resultados satisfatórios nos sistemas de abastecimento de água dos povoados de Aningas, Ipoeira e São Jerônimo. Assim, pode-se considerar que foi gasto adequadamente o montante de R\$ 430.209,61. Quanto ao Povoado Teso Alto II, embora tenha sido gasta a quantia de R\$ 97.903,87, não ficou comprovada a utilidade/funcionalidade do sistema daquela localidade, conforme registrado nos itens 9, 15 e 32 desta instrução.

45. Portanto, com base na jurisprudência desta Corte (item 35 retro), aflora-se, neste caso, a necessidade de responsabilização do Município de São Vicente Ferrer/MA pelo débito de R\$ 142.939,90, tendo em vista ter incorporado ao patrimônio coletivo o resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, sem a certificação efetiva de que a parte executada tenha entrado em operação, ou seja, não foi comprovada a utilidade/funcionalidade do referido sistema.

46. Assim, antes de prosseguir no exame de mérito destas contas, diante da situação nova que se apresenta nos autos, propor-se-á:

46.1. A citação do Município de São Vicente Ferrer/MA pelo débito de R\$ 142.939,90 (R\$ 97.903,87 + R\$ 45.036,03), tendo em vista:

a) ter incorporado ao patrimônio coletivo o resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, no montante de R\$ 97.903,87, sem a comprovação efetiva de que a parte executada tenha entrado em operação, ou seja, não foi demonstrada a utilidade/funcionalidade do referido sistema (item 31 retro);

b) o bloqueio judicial de R\$ 45.036,03 utilizados para pagamento de precatórios e outras despesas do Município de São Vicente de Ferrer/MA, sem comprovação do retorno dessa quantia ao objeto previsto no Termo de Compromisso 120/2009, contribuindo, assim, para que o sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II não fosse concluído (item 32 retro).

46.2. A audiência da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, prefeita do Município de São Vicente de Ferrer/MA na gestão 2013-2016 para apresentar razões de justificativas acerca do descumprimento do prazo para apresentar a prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009, cuja vigência expirou em 7/6/2014 e o prazo para prestar contas findou em 7/8/2014.

CONCLUSÃO

47. Diante da omissão do ex-prefeito João Batista Freitas em atender à citação, o Tribunal deve declarar sua revelia, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ao não apresentar as alegações de defesa, o ex-prefeito absteve-se de juntar elementos de provas que descaracterizassem o débito de R\$ 5.420,00, cuja aplicação não foi comprovada no objeto conveniado (itens 16-18 retro).

48. Dessa forma, verifica-se que as contas do ex-prefeito João Batista Freitas podem ser julgadas irregulares, condenando-o em débito e apenando-o com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que a conduta de emitir, ou autorizar, cheque da conta vinculada do Termo de Compromisso 120/2009 no valor de R\$ 5.420,00 sem a devida comprovação fiscal e sem demonstrar a destinação adequada, configurou o desvio de recursos públicos.

49. A ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza obteve êxito parcial em sua defesa. Conseguiu eximir-se do débito a ela atribuído, pois demonstrou que a quantia de R\$ 119.963,97 foi utilizada para pagar pelos serviços prestados pela empresa Connetpress Máquinas e Equipamentos Ltda. e que o valor remanescente de R\$ 45.036,03, juntamente com outros recursos do município, foi bloqueado pela justiça para quitação de dívidas do conveniente (itens 21, 23-24 e 31-32 retro). Todavia, não apresentou argumentos suficientes para justificar a não prestação de contas final dos recursos geridos (itens 34-37 retro).

50. Assim, entendemos que as contas da ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza poderiam ser julgadas irregulares, sem débito, mas apenada com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

51. Contudo, diante da situação nova que se apresenta nos autos (itens 41 e 45 retro), antes de prosseguir no exame de mérito destas contas propor-se-á a audiência da ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza e a citação do Município de São Vicente Ferrer/MA na forma sugerida no item 46 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

52.1. Realizar a citação do Município de São Vicente Ferrer/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir, e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

I – Irregularidades:

- Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 120/2009, causando prejuízo aos cofres federais da ordem de R\$ 142.939,90, tendo em vista:

a) incorporação ao patrimônio coletivo o resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, no montante de R\$ 97.903,87, oriundo do Termo de Compromisso 120/2009, sem a comprovação efetiva de que a parte executada tenha entrado em operação, ou seja, não foi demonstrada a utilidade/funcionalidade do referido sistema;

b) o bloqueio judicial de R\$ 45.036,03 utilizados para pagamento de precatórios e outras despesas do Município de São Vicente Ferrer/MA, sem comprovação do retorno dessa quantia ao objeto previsto no Termo de Compromisso 120/2009, contribuindo, assim, para que o sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II não fosse concluído.

II – Condutas:

a) incorporar ao patrimônio coletivo o resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, no montante de R\$ 97.903,87, oriundo do Termo de Compromisso 120/2009, sem comprovar que a parte executada tenha entrado em operação, ou seja, não foi demonstrada a utilidade/funcionalidade do referido sistema;

b) não comprovar o retorno da quantia de R\$ 45.036,03, bloqueada judicialmente, ao objeto previsto no Termo de Compromisso 120/2009, contribuindo, assim, para que o sistema de

abastecimento de água no Povoado Teso Alto II não fosse concluído e colocado em operação.

III – Nexo de causalidade: a incorporação ao patrimônio coletivo do resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, no montante de R\$ 97.903,87, e a não comprovação do retorno da quantia de R\$ 45.036,03, bloqueada judicialmente, ao objeto ajustado, contribuiu para que o sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II não fosse concluído e colocado em operação, causando prejuízo aos cofres federais da ordem de R\$ 142.939,90.

IV – Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 6º, § 1º, da Lei 11.578/2007, a cláusula primeira, incidindo na cláusula quarta, letra "d", e quinta do Termo de Compromisso 120/2009

V – Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
45.036,03	6/11/2013
97.903,87	6/11/2013

52.2. Informar ao Município de São Vicente Ferrer/MA que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

52.3. Realizar a audiência da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72), na condição de prefeita do Município de São Vicente Ferrer/MA, na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentarem razões de justificativa quanto à irregularidade e conduta detalhadas a seguir:

I - Irregularidade: descumprimento do prazo para apresentar a prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009, cuja vigência expirou em 7/6/2014 e o prazo para prestar contas findou em 7/8/2014;

II - Conduta: descumprir o prazo para apresentar a prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009, cuja vigência expirou em 7/6/2014 e o prazo para prestar contas findou em 7/8/2014;

III – Nexo de causalidade: o descumprimento do prazo para a apresentação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009 impossibilitou a verificação da correta destinação dada à parcela de R\$ 165.000,00 repassada pela Fundação Nacional de Saúde mediante as Ordens Bancárias 2013OB805669, de 4/11/2013, no valor de R\$ 110.00000 e 2013OB805670, de 4/11/2013, no valor de R\$ 55.000,00.

IV – Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Decreto 93.872/1996, art. 66; Termo de Compromisso 120/2009.

52.4. Informar à responsável de que em obediência ao art. 13, parágrafo único, da Resolução TCU 170/2004, o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

53. Encaminhar ao Município de São Vicente Ferrer/MA cópia desta instrução que deverá subsidiar a manifestação requerida.

Secex/MG, em 7 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Matriz de Responsabilização

TC 030.883/2015-6

Irregularidades	Responsável	Período do exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 120/2009, causando prejuízo aos cofres federais da ordem de R\$ 142.939,90, tendo em vista: a) incorporação ao patrimônio coletivo o resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, no montante de R\$ 97.903,87, oriundo do Termo de Compromisso 120/2009, sem a comprovação efetiva de que a parte executada tenha entrado em operação, ou seja, não foi demonstrada a utilidade/funcionalidade do referido sistema; b) o bloqueio judicial de R\$ 45.036,03 utilizados para pagamento de precatórios e outras despesas do Município de São Vicente Ferrer/MA, sem comprovação do retorno dessa quantia ao objeto previsto no Termo de Compromisso 120/2009, contribuindo, assim, para que o sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II não fosse concluído.	Município de São Vicente Ferrer/MA	2013-2016	a) incorporar ao patrimônio coletivo o resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, no montante de R\$ 97.903,87, oriundo do Termo de Compromisso 120/2009, sem comprovar que a parte executada tenha entrado em operação, ou seja, não foi demonstrada a utilidade/funcionalidade do referido sistema; b) não comprovar o retorno da quantia de R\$ 45.036,03, bloqueada judicialmente, ao objeto previsto no Termo de Compromisso 120/2009, contribuindo, assim, para que o sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II não fosse concluído e colocado em operação.	A incorporação ao patrimônio coletivo do resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, no montante de R\$ 97.903,87, e a não comprovação do retorno da quantia de R\$ 45.036,03, bloqueada judicialmente, ao objeto ajustado, contribuiu para que o sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II não fosse concluído e colocado em operação, causando prejuízo aos cofres federais da ordem de R\$ 142.939,90.	Ente federado de direito público.
Descumprimento do prazo para apresentar a prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009, cuja vigência expirou em 7/6/2014 e o prazo para prestar	Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72), na condição de prefeita do	2013-2016	Descumprir o prazo para apresentar a prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009, cuja vigência expirou em 7/6/2014 e o prazo para prestar	O descumprimento do prazo para a apresentação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009	



contas findou em 7/8/2014.	Município de São Vicente Ferrer/MA.		contas findou em 7/8/2014.	impossibilitou a verificação da correta destinação dada à parcela de R\$ 165.000,00 repassada pela Fundação Nacional de Saúde mediante as Ordens Bancárias 2013OB805669, de 4/11/2013, no valor de R\$ 110.00000 e 2013OB805670, de 4/11/2013, no valor de R\$ 55.000,00.	
-------------------------------	---	--	-------------------------------	--	--